



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.720616/2017-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.747 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente A NAVES COSTA EIRELI- ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE.

A requisição de informações às instituições financeiras está autorizada em lei, independe de autorização judicial, e não caracteriza violação de sigilo bancário, conforme decidido pelo STF.

APURAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Nos casos de lançamento do imposto/contribuição por homologação, em tendo sido apurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo rege-se pelo inciso I do art.173 do CTN, e não pelo §4º do art.150 do CTN.

ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO DE ANÁLISE.

A impugnação deve vir acompanhada de todos os elementos hábeis e incontestáveis de prova, necessários à confirmação das alegações da impugnante contidas em seu arrazoado.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada pela contribuinte regularmente intimada para tal.

MULTA QUALIFICADA. CONSTATAÇÃO DE SONEGAÇÃO E INTUITO DE FRAUDE. CABIMENTO.

Cabe a aplicação da multa de ofício, majorada para o percentual de 150%, quando configurada fraude e sonegação previstas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Lívia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

Relatório

Peço licença aos meus colegas para transcrever o breve relatório da Decisão de Piso sobre o processo.

Do lançamento:

O presente processo tem origem nos seguintes autos de infração, lavrados pela DRF/Palmas-TO e cientificados à interessada acima qualificada em 14/06/2017, conforme Aviso de Recebimento-AR de fl. 2444: de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 4.020.086,61 (fls. 02/30); de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 1.463.214,36 (fls. 31/52); de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, no valor de R\$ 1.524.181,52 (fls. 62/70), e de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 330.239,23 (fls. 53/61); todos acrescidos da multa de ofício agravada para o percentual de 150%, e demais acréscimos moratórios conforme legislação vigente.

A autuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o Relatório Fiscal de fls. 71/81, decorre de omissão de receitas nos anos-calendário de 2012 e 2013 apurada com base em créditos bancários de origem não comprovada, à luz do art. 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Enquadramento Legal para o IRPJ: art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e arts. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 c/c com os arts. 518 e 528 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

A multa de ofício foi aplicada com o percentual majorado de 150%, tendo em vista a interessada ter omitido da Fiscalização a sua conta no Banco

Bradesco, sob alegação da mesma estar cancelada e não poder obter os extratos, quando destes dispunha desde dez dias após o início da ação fiscal. Tal atitude demonstra a intenção dolosa da interessada em ocultar a conta do Banco Bradesco, o que se configuraria em flagrante sonegação, ensejando a majoração da multa, à luz do parágrafo 1º do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, bem como representação fiscal para fins penais objeto do processo nº 10746.720912/2017-98, apensado ao presente.

Da impugnação:

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 07/07/2017, a impugnação de fls. 2424/2443, onde descreve a autuação e alega, em síntese, que:

O auto de infração seria nulo e inconstitucional, uma vez que se valeu da quebra de seu sigilo bancário.

Argui a decadência do direito da Fazenda Pública exigir os tributos e contribuições de janeiro a maio de 2012, com base no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional-CTN.

Com base na súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, afirma ser ilegítimo o lançamento de IRPJ com base exclusivamente em extratos bancários, sendo necessária a demonstração de sinais exteriores de riqueza e que a presunção requer a adição de outros elementos fáticos necessários a conferir certeza e credibilidade ao lançamento, tais como a demonstração de que os créditos bancários traduziram-se em renda não oferecida à tributação.

Protesta não poder ser considerado lucro toda a omissão de receitas presumida, nem sobre ela incidir diretamente o IRPJ, o que seria inconstitucional.

Afirma que pagou impostos referentes às receitas não declaradas.

Quanto à multa de ofício, seria a mesma confiscatória, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, bem como não teria considerado sua capacidade contributiva.

Protesta que o percentual da mesma deveria ter sido de 75%, sem o agravamento, uma vez que não teria sido comprovado dolo nem fraude, não tendo apresentado a movimentação bancária do Banco Bradesco por ter sido a conta encerrada.

Protesta ainda que apresentou toda a documentação e solicitações da autoridade fazendária, sempre nos prazos estabelecidos.

Encerra pedindo a anulação do auto de infração e do crédito tributário.

É o relatório.

Analisando as alegações de defesa em confronto com as acusações da fiscalização a Delegacia de Julgamento proferiu acórdão julgando improcedente a impugnação e mantendo a autuação em todos os seus termos.

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário por meio do qual aduziu as seguintes alegações.

Decadência - Alega que o lançamento estaria decaído posto ter sido realizado a mais de cinco anos dos fatos geradores das obrigações tributárias. Entende que a simples omissão de receitas não caracterizaria fraude de modo a determinar a qualificação da multa e modificar a contagem do prazo decadencial.

Qualificação da Multa - Não estaria presente a demonstração da vontade do agente. Assim, ausente o elemento subjetivo da multa inexistiria a possibilidade de sua aplicação qualificada.

Lançamento com base em extratos bancários - Ilegitimidade - Entende que o lançamento baseia-se apenas nos lançamentos em conta-corrente da empresa, não demonstrando a existência de sinais exteriores de riqueza a demonstrar o aumento patrimonial. Alega que no período fiscalizado a saída de recurso foi superior à entrada, demonstrando a inexistência de omissão de receitas.

Da existência, nos valores depositados, de Cheque devolvidos e de Transferência de contas da mesma titularidade - Apresenta apenas em sede de recurso voluntário estas alegações. As mesmas não foram aduzidas antes, nem durante a fiscalização, nem quando da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Apresentaremos, de início, os termos do relatório fiscal que embasou o lançamento, no qual a fiscalização apresenta os motivos que levaram a lavratura do auto por omissão de comprovação da origem dos depósitos, os motivos da qualificação da multa e da aplicação do prazo decadencial do art. 173, I do CTN. Vejamos.

3 - FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

3.1 – A empresa A NAVES COSTA foi intimada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal (Doc Fisc 01) a apresentar os extratos bancários de todas as contas correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupanças mantidas pela empresa nos bancos brasileiros ou no exterior.

A empresa apresentou em 26/12/2014 (Doc Cont 01) somente os extratos bancários da conta do BASA (Banco da Amazônia).

3.2 – O contribuinte foi novamente intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 01 (Doc Fisc 02) a apresentar os extratos bancários do Banco Bradesco S/A.

Em sua resposta apresentada em 13/02/2015 (Doc Cont 02), a empresa alega que não possui conta corrente junto ao Banco Bradesco.

3.3 – Diante de não apresentação por parte do contribuinte dos extratos do Banco Bradesco e dos indícios de significativa movimentação financeira junto à referida instituição, a fiscalização solicitou, mediante Requisição de Movimentação Financeira (RMF), ao próprio Banco que apresentasse a documentação solicitada. A solicitação de requisição de movimentação financeira (Doc Fisc 21) e a Requisição de Solicitação de Movimentação Financeira (Doc Fisc 22) fazem parte do presente processo.

.....

3.6 – A fiscalização intimou o contribuinte através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01 (Doc Fisc 15) a apresentar a origem do recurso financeiro referente a cada lançamento de crédito na conta do Banco Bradesco com a devida documentação comprobatória e justificar o motivo de não ter oferecido tal montante à fiscalização.

3.7 – O contribuinte apresentou em 01/02/2017 (Doc Cont 04) Ofício à fiscalização. No presente documento, afirma que os recursos movimentados na conta do Bradesco são decorrentes de intermediação de compra e venda de bens móveis e imóveis e que não realizou a contabilização e, por conseguinte, não existe Livro Caixa. Não apresentou nenhum documento que comprove tal alegação.

3.8 – Diante da falta de comprovação, a fiscalização efetuou o lançamento dos depósitos bancários de origem não comprovadas (depósitos do Banco Bradesco).

Do total de depósitos identificados na conta do Bradesco, foram feitas as seguintes exclusões:

- Cheques devolvidos 1ª apresentação; (Anexo I)*
- Cheques devolvidos 2ª apresentação; (Anexo II)*
- Depósitos provenientes de contas do mesmo titular; (Anexo III)*
- Cheques devolvidos com códigos que não possibilitam reapresentação. (Anexo IV)*

3.9 - A fiscalização elaborou o Anexo V para demonstrar os valores considerados Depósitos Bancários de Origem não Comprovada. Do

montante total de depósitos encontrados na conta do Banco Bradesco foram excluídos os itens relacionados nos Anexos I a IV.

3.10 – O Anexo I corresponde aos cheques devolvidos em 1ª apresentação. A totalização foi apresentada pelo contribuinte (Doc Cont 06), conferida pela fiscalização e devidamente abatida do valor dos depósitos não comprovados.

3.11 – O Anexo II corresponde aos cheques devolvidos em 2ª apresentação. A totalização foi apresentada pelo contribuinte (Doc Cont 04), conferida pela fiscalização e devidamente abatida do valor dos depósitos não comprovados.

3.12 – O Anexo III corresponde aos depósitos e transferências recebidas de contas do próprio contribuinte (mesmo CNPJ). A totalização foi apresentada pelo contribuinte (Doc Cont 03), conferida pela fiscalização e devidamente abatida do valor dos depósitos não comprovados.

4 – MULTA APLICADA

4.1 – O sujeito passivo foi intimado (Doc Fisc 01) a apresentar os extratos bancários de TODOS os bancos que a A Naves manteve conta em 2012 e em 2013.

O contribuinte apresentou apenas os extratos do Banco da Amazônia.

4.2 - O sujeito passivo foi novamente intimado (Doc Fisc 02) a apresentar os dados da movimentação financeira ESPECIFICAMENTE do Banco Bradesco de 2012 e 2013.

O contribuinte NÃO apresentou os extratos e alegou que a empresa não possuía conta em tal instituição.

4.3 – Após o recebimento dos dados do Banco Bradesco via RMF, ficou comprovado que a empresa tinha conta no referido banco em 2012 e 2013 e o contribuinte, de maneira intencional, optou por omitir da contabilidade e da presente Auditoria estes dados.

4.4 – Após o recebimento do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01 (Doc Fisc 15), onde ficou novamente constatado que o contribuinte não havia fornecido os dados do Bradesco e foi intimado a esclarecer os depósitos do referido banco, o contribuinte alegou que não enviou os extratos por estar com a conta encerrada e não conseguiu reunir os extratos junto ao banco:

Os extratos bancários do Banco Bradesco não foram apresentados à época da solicitação do fisco, em virtude da empresa estar com a conta-corrente encerrada no momento do recebimento da intimação, não permitindo, por conseguinte, a reunião de extratos bancários junto àquela instituição bancária.

Frise-se que a empresa jamais agiu no intuito de causar embaraço à fiscalização.

4.5 – Porém, no Doc Cont 04 apresentado à fiscalização, o contribuinte resolveu apresentar os Extratos do Bradesco. Frise-se que os extratos apresentados foram impressos em 10/12/2014. O que comprova que desde o início do procedimento fiscal o contribuinte dispunha dos dados e teria meios de atender à fiscalização.

A fiscalização iniciou-se em 01/12/2014 e o contribuinte tinha 20 dias corridos para apresentar os extratos.

4.6 – Desta forma, por não ter apresentado os extratos para a fiscalização mesmo tendo a posse dos mesmos e por ter omitido a movimentação do Bradesco da contabilidade e, assim, reduzido drasticamente o valor dos tributos devidos, fica evidenciado que o contribuinte infringiu os dispositivos da lei 4502/1964 transcritos abaixo:

Apresentamos os termos do relatório fiscal para bem demonstrar o acerto da decisão da Delegacia de Julgamento em relação ao caso e, ao meu ver, a não procedência das alegações da defesa em seu recurso. Passemos à análise dos pontos.

Decadência. Qualificação da Multa

Em relação a estes dois pontos, que em verdade se resolvem numa mesma análise, a aplicação da regra do art. 173, I, do CTN para fins de decadência e a aplicação da multa qualificada no percentual de 150% decorrem dos atos do contribuinte, devidamente identificados no relatório fiscal acima transcrito, que demonstram, não apenas a simples omissão de receitas, mas os atos intencionais de tentar esconder esta movimentação do fisco, mesmo após devidamente intimado para tanto.

Em relação à aplicação da multa qualificada, usualmente tenho entendido que não deve ser aplicada caso não verificados fatos que demonstrem a real intenção da empresa em evitar a imposição tributária.

No presente caso, apesar de ser devidamente intimado, o contribuinte deixou de apresentar os extratos do Bradesco, sob a alegação de que a conta estava encerrada e não os possuía, quando, posteriormente, após a emissão da RMF, apresentou extratos datados de data posterior ao início da fiscalização, o que demonstrou claramente a intenção de tentar omitir a sua existência.

Ora, conjugando-se o fato da movimentação financeira junto ao Bradesco ter sido mantida à margem da contabilidade e que os extratos bancários somente foram apresentados após a emissão de RMF e recebimento desta do Bradesco, demonstra-se a real tentativa de esconder esta movimentação, tipificando a ocorrência das hipóteses dos arts. 71 e 72, da Lei nº 4.502/64. Apresentamos alguns precedentes deste CARF a embasar este entendimento.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO
A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do

CTN. Estando evidenciada nos autos a intenção dolosa da autuada de evitar a ocorrência do fato gerador ou seu conhecimento pela Autoridade Tributária, a aplicação da multa qualificada torna-se imperiosa. Acórdão nº 1301-002.693, de 19/10/2017

MULTA QUALIFICADA.

Nos casos de Lançamento de Ofício deve ser aplicada a multa qualificada sobre a totalidade ou diferença do tributo devido, quando comprovado o evidente intuito de fraude. Acórdão nº 1201-001.629, de 10/04/2017.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado o evidente intuito da sonegação. Acórdão nº 1302-002.340, de 15/08/2017.

CONDUTA DOLOSA. MULTA QUALIFICADA.

Caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo, aplica-se a multa qualificada prevista na legislação de regência. Acórdão nº 1402-002.609, de 20/06/2017.

Por tudo isso e considerando que a omissão de escrituração de toda a movimentação bancária de uma conta-corrente não pode ser encarada como uma simples omissão, mas, sim, revela a intenção de deixar de tributar valores que deveriam ser oferecidos, entendo que, no presente caso, deve ser mantida a qualificação da multa aplicada pela fiscalização, mais ainda quando o valor deixado à parte da escrituração montou em cerca de R\$ 2 milhões mensais.

Verificando-se a procedência da qualificação da multa, decorrência lógica é que a norma de decadência a ser aplicada é a do art. 173, I, do CTN. Assim, demonstra-se a inexistência de decadência em relação aos lançamentos lançados no processo.

Assim, neste ponto, voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto à decadência e à qualificação da multa.

Lançamento com base em extratos bancários - Ilegitimidade.

Com relação às alegações do contribuinte de que não subsistiria o lançamento baseado apenas na sua movimentação financeira e de que a existência de movimentação a débito superior a dos débitos implicaria na inexistência de omissão, devemos discordar das razões do recorrente.

Primeiro, em razão do fato de existir movimentação nas contas a débito em montante superior aos créditos não implica na inexistência de omissão. Na verdade a omissão é presumida pela ausência de justificação da origem dos depósitos e em razão de sua não contabilização.

Segundo porque a movimentação de valores em montante várias vezes superior à receita declarada, juntamente com a falta de comprovação da origem, demonstram, sim, a existência da omissão de receitas tributáveis.

Conforme descrito no relatório fiscal o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários de sua movimentação e só apresentou o do Banco da Amazônia.

Não tendo apresentado a movimentação de outros bancos, foi emitida a requisição de movimentação financeira - RMF para solicitação direta às instituições financeiras.

Ora, como se percebe a empresa foi regularmente intimada por meio de seu representante legal. No entanto optou por não apresentar a movimentação do Bradesco e, mais ainda, intimada a comprovar a origem dos depósitos junto ao Bradesco informou não dispor de comprovantes nem de escrituração dos mesmos.

Tal procedimento em nada tem de ilegal, posto que baseado nas normas permissivas que já foram, inclusive referendadas pelo Egrégio STF e consolidadas neste CARF, conforme demonstram os seguintes precedentes deste Colegiado.

DEPOSITO BANCÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. VIOLAÇÃO AO SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial, mormente após a edição da Lei Complementar 105 de 2001 e decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em que prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, na medida em que a transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. (Acórdão nº 1302-002.342, de 16/08/2017)

OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. QUEBRA DE SIGILO.

Atendidas as condições previstas na LC nº 105, de 2001, a obtenção de provas pelo Fisco junto às instituições financeiras não constitui violação às garantias individuais asseguradas na Constituição Federal, nem quebra de sigilo, nem ilicitude, porquanto é um procedimento fiscal amparado legalmente, sobretudo quando o STF decreta a constitucionalidade da referida Lei, por entender que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. (Acórdão nº 1401-001.755, de 24/01/2017)

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

A LC 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Constitucionalidade da LC 105/2001 reconhecida pelo RE 601.314 (julgamento realizado nos termos do art. 543B da Lei 5.869/73). (Acórdão nº 2301-005.099, de 10/08/2017)

Como se percebe dos precedentes acima apresentados, corroborados por decisão do Egrégio STF, não há ilegalidade na requisição pelo fisco das informações da movimentação bancária da empresa para fins de fiscalização quanto à regularidade dos recolhimentos tributários e, mais ainda, o lançamento baseado nesses extratos goza de legitimidade por se basear em presunção legal decorrente da ausência de comprovação, por parte do contribuinte devidamente intimado, da origem dos depósitos realizados em sua conta mantida junto ao Bradesco.

Neste sentido, denego o recurso neste ponto.

Da existência, nos valores depositados, de Cheque devolvidos e de Transferência de contas da mesma titularidade.

Com relação a estas alegações, devemos informar, de início, que as mesmas não foram apresentadas, nem durante o procedimento de fiscalização, nem quando da apresentação da impugnação por parte do contribuinte, assim, tecnicamente, sequer necessitaríamos apresentar análise do ponto, haja vista a preclusão do direito de apresentar contestação.

Ocorre, no entanto, que se verifica do relatório fiscal que os argumentos trazidos pelo recorrente são rechaçados de pronto pela fiscalização no momento em que esta descreve ter realizado, quando do lançamento, a exclusão dos valores relativos a cheques devolvidos e a transferências de recursos da mesma titularidade.

Sendo assim, analisando o mérito deste ponto deixo de acatar as alegações do recorrente em razão de ter sido demonstrado pela fiscalização a exclusão dos valores agora alegados pelo recorrente.

Por todo o exposto, em conclusão, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Processo nº 10746.720616/2017-97
Acórdão n.º **1401-002.747**

S1-C4T1
Fl. 2.493
